



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176547 - SP (2026/0053639-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509
MARCOS PAULO DE SALLES MAIA - SP393511
AGRAVADO : ELISANGELA DAS GRACAS MOREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO ALCÂNTARA SPINOLA - SP078494
ROSECLÉIA MORETI ALCANTARA SPINOLA - SP459051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores pagos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 284/STF e ausência de dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176547 - SP(2026/0053639-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509
MARCOS PAULO DE SALLES MAIA - SP393511
AGRAVADO : ELISANGELA DAS GRACAS MOREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO ALCÂNTARA SPINOLA - SP078494
ROSECLÉIA MORETI ALCANTARA SPINOLA - SP459051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores pagos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 284/STF e ausência de dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por METHA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, promovido por ELISANGELA DAS GRAÇAS MOREIRA, em face de METHA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS IMÓVEIS S/A, JOSÉ MANUEL BOULHOSA PARADA e FELIPPE DO PRADO PADOVANI.

Decisão interlocutória: julgou parcialmente procedente o pedido para incluir METHA S/A, no polo passivo da execução.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante.

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, CPC, 28, § 5º, Lei 8.078/1990, 265, CC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que: i) ao responsabilizar a parte recorrente por dívida da OAS 33, com base em um suposto grupo econômico de fato já extinto, o TJ/SP presumiu uma solidariedade que não tem amparo legal nem contratual; e, ii) o TJ/SP aplicou de forma equivocada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, CDC, porque a norma não autoriza a responsabilização de terceiros que não guardam qualquer relação societária com a devedora; e, iii) a parte recorrente jamais figurou como sócia ou administradora da OAS 33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., a qual, atualmente, integra outro grupo empresarial completamente distinto, tratando-se de fato, portanto, incontroverso.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que todos os requisitos de admissibilidade apontados pela decisão foram, na realidade, devidamente atendidos, rebatendo integralmente os fundamentos da decisão de inadmissão. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF);
- ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

II. DA DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

3. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.547 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0053639-1

Número de Origem:

00037948320248260100 00279042020228260100 10851854820218260100 20327834020258260000
279042020228260100 37948320248260100 3794832024826010000279042020228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509

MARCOS PAULO DE SALLES MAIA - SP393511

AGRAVADO : ELISANGELA DAS GRACAS MOREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO ALCÂNTARA SPINOLA - SP078494

ROSECLÉIA MORETI ALCANTARA SPINOLA - SP459051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509

MARCOS PAULO DE SALLES MAIA - SP393511

AGRAVADO : ELISANGELA DAS GRACAS MOREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO ALCÂNTARA SPINOLA - SP078494

ROSECLÉIA MORETI ALCANTARA SPINOLA - SP459051

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026